



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

23 DE MAIO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202

De 13 de Maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE TRANSFERÊNCIAS A QUALQUER TÍTULO, DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE TÁXI E MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, REGULAMENTADOS PELAS LEIS Nº 5.369/2013 E Nº 5.370/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica suspenso pelo prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, o pagamento das taxas de transferências a qualquer título, de permissão para a exploração do serviço de táxi e mototáxi no Município de Campina Grande - PB, regulamentados pelas Leis Municipais n.º 5.369/2013 e n.º 5.370/2013.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 203

De 22 de Maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - REFIS 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - REFIS 2024, destinado a promover a regularização dos débitos, de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O REFIS 2024 é específico para os débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Consideram-se incluídos nos débitos descritos no *caput* do presente artigo, as multas aplicadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, pendentes de pagamento e inseridas ou não em dívida ativa, sob análise ou não de recurso administrativo.

§ 3º A adesão ao REFIS 2024 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

§ 4º O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, poderá aderir ao REFIS 2024 apresentando termo de renúncia sobre os percentuais de descontos de juros e atualização monetária concedidos nos programas de refinanciamento anteriores.

Art. 2º Os débitos a que se referem o Art. 1º desta Lei poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma, nas condições e nas vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas para dívidas corrigidas que atinjam valor inferior ou igual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 2º O parcelamento previsto neste artigo não implica novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Os débitos oriundos do PROCON Municipal somente poderão ser adimplidos em *quota* única.

Art. 3º A gestão do REFIS 2024 Municipal competirá:

I - À Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - À Procuradoria-Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo PROCON Municipal e aos débitos objeto de ação judicial;

III - À Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas por aquela Autarquia municipal.

Art. 4º O ingresso no REFIS 2024 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela como entrada.

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2024.

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única ou pagamento da entrada, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao último dia útil do mês de adesão ao acordo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.

Art. 5º Os débitos do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos à multa previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2024, mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e às taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2024, com juros e atualização monetária calculados de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2024 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao REFIS 2024.

Art. 6º Os contribuintes com dívida exclusiva referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderão optar por pagamento em cota única que abrangerá todo o débito com descontos de juros e multas.

Art. 7º Os contribuintes que optarem por pagamento do débito tributário em cota única gozarão de desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros aplicados ao débito.

Art. 8º Gozarão do abatimento de multa os contribuintes que se propuserem a pagar o débito tributário em parcelas conforme regra a seguir:

I - 80% (oitenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses;

II - 40% (quarenta por cento) de desconto das multas e juros para os contribuintes que optarem pelo parcelamento nos moldes do §1º, do Art. 2º, desta Lei.

§ 1º Caso o contribuinte queira parcelar o seu débito poderá fazê-lo respeitando os seguintes limites:

I - Parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

II - Parcela mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física ou jurídica com dívida

superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo esta corrigida pelos critérios desta Lei;

§ 2º O valor das parcelas sofrerá atualização monetária e será pré-fixado conforme a previsão do Decreto n.º 4.525 de 2020.

§ 3º Ao valor de cada parcela será adicionada taxa bancária, no valor contratado pela PMCG, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com a incidência de correção monetária e juros, somados e pré-fixados em 1% (um por cento) ao mês, compostos diariamente.

§ 5º A opção pelo REFIS 2024 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal e outros alcançados pelo parcelamento.

§ 6º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS 2024 na hipótese de pagamento em quota única, acrescida de correção monetária, sem incidência de juros e multa.

§ 7º Eventuais bloqueios judiciais de ativos financeiros (bloqueio on-line) existentes serão convertidos em renda em favor do Município, para fins de pagamento da entrada ou da cota única, e liberado eventual saldo.

§ 8º As penhoras de bens existentes nos processos judiciais serão mantidas até a quitação total da dívida executada.

§ 9º As reduções previstas nos incisos I e II deste artigo são aplicáveis a Autos de Infração de Natureza Tributária.

Art. 9º A opção pelo REFIS 2024 sujeitará o contribuinte:

I - À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - À aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - À renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 10. O optante pelo REFIS 2024 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Art. 9º;

II - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2024;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2024 e não incluído na confissão a que se refere o §1º, do Art. 6º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2024, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2024, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos nos artigos 7º ou 8º.

Art. 12. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas alguma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, ser inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

Art. 14. O Programa Especial de Parcelamento de que trata esta Lei terá validade até o dia 30 de junho de 2024, podendo ser prorrogado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**DISPENSA Nº 05.004/2024/FMAS/PMCG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 716/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O Secretário Municipal de Assistência Social, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 05.004/2024/FMAS/PMCG, praticado por esta municipalidade, com vistas à contratação com as pessoas jurídicas: GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA inscrita no CNPJ: 39.329.715/0001-28, no valor de R\$ 85.686,00 (Oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais), JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA inscrita no CNPJ: 21.318.384/0001-65, no valor de R\$ 18.310,50 (Dezoito mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos) e a empresa MAXXI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 41.602.860/0001-82, no valor de R\$ 7.750,00 (Sete mil, setecentos e cinquenta reais), perfazendo o valor total global de R\$ 111.746,50 (Cento e onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com vistas a **Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS para atendimento as necessidades das unidades que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social**, embasada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal Nº 14.133/21, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária: Funcional Programática: **08.243.1018.2125/ 08.244.1018.2126/ 08.244.1018.2128/ 08.243.1019.2131**. Elemento da Despesa: **3390.30**. Fonte de Recursos: **15001000/16600000**, conforme parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de maio de 2024

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário Municipal de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.06.105/2024 PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E J.T.A. COMERCIO DE ARTIGOS DESCARTAVEIS LTDA – ME OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. VALOR: R\$ 119.821,10 (CENTO E DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZ CENTAVOS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE TERMO DE CONTRATO É AQUELE FIXADO COM INÍCIO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E ENCERRAMENTO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES EM VIGOR. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 122 2001 2097/ 12 361 1009 2036 | 3390.30 | 15500000. SIGNATÁRIOS: RAYMUNDO ASFORA NETO E JOELSON TAVARES DE ALMEIDA. DATA DE ASSINATURA: 22 DE MAIO DE 2024.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.06.106/2024 PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E MAIS EMPENHO EMPREENDIMENTOS LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. VALOR: R\$ 103.389,00 (CENTO E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE TERMO DE CONTRATO É AQUELE FIXADO COM INÍCIO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E ENCERRAMENTO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES EM VIGOR. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 122 2001 2097/ 12 361 1009 2036 | 3390.30 | 15500000. SIGNATÁRIOS: RAYMUNDO ASFORA NETO E CATIANE VALERIA DE BARROS SILVA DATA DE ASSINATURA: 22 DE MAIO DE 2024.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.06.107/2024 PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E LRF DISTRIBUIDORA LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. VALOR: R\$ 92.160,00 (NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E SESENTA REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE TERMO DE CONTRATO É AQUELE FIXADO COM INÍCIO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E ENCERRAMENTO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES EM VIGOR. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 122 2001 2097/ 12 361 1009 2036 | 3390.30 | 15500000. SIGNATÁRIOS: RAYMUNDO ASFORA NETO E LETICIA RABÊLO FERREIRA. DATA DE ASSINATURA: 22 DE MAIO DE 2024.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE OBRAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 012/2024, decide por receber a obra referente ao contrato nº 2.08.009/2023 - cujo objeto é: "Execução de serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias de vias públicas e demais serviços", tendo em anexo a relação dos bairros, ruas e quantidade de pontos instalados.

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da obra do contrato nº 2.08.009/2023.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO

GENILDO DA SILVA OLIVEIRA

Matrícula Nº 29285

RENAN LOUREIRO DAS CHARGAS DINIZ

Matrícula Nº 20958

UBALDO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS MONTEIRO

Matrícula Nº 29286

	BAIRRO	RUA	PONTOS INSTALADOS
1	ALTO BRANCO	DR. VASCONCELOS	57
2	BODOCONGO	CANAL DE BODOCONGO	302
3	CATOLÉ	ANTÔNIO VILARIM	27
4		FERNANDO BARBOSA DE MELO	27
5		JOAO QUIRINO	25
6		OTACILIO NEPOMUCENO	114
7		SATURNINO DE BRITO	50
8	CENTRO	AFONSO CAMPOS	16
9		AVENIDA EPITACIO PESSOA	28
10		AV. GETÚLIO VARGAS	39
11		AV. RIO BRANCO	54

12		CORONEL JOAO LOURENCO PORTO	13
13		JOÃO SUASSUNA	60
14		TAVARES CAVALCANTE	25
15	CRUZEIRO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	192
16		RUA ALMIRANTE BARROSO	167
17	DISTRITO DOS MECANICOS	AV. JOAO WALLIG	112
18	GALANTE	PARANÁ	54
19	ITARARE	AVENIDA SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO	239
20	JOSÉ PINHEIRO	CAMPOS SALES	46
21		PEDRO DA COSTA AGRA	34
22	LIBERDADE	AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND	165
23		MANOEL LEONARDO GOMES	54
24		ODON BEZERRA	31
25		RIO DE JANEIRO	21
26	MALVINAS	DAS JABUTICABEIRAS	123
27		SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA	20
28	MIRANTE	LUIS FLORENTINO DE SOUSA	5
29	MONTE CASTELO	MAMEDE MOISÉS RAIA	25
30	PALMEIRA	ANA DE AZEVEDO	22
31		QUINTINO BOCAIUVA	9
32		RUA XV DE NOVENBRO	93
33	PB-138	PB-138	104
34	PRATA	CAPITÃO JOÃO ALVES LIRA	59
35		PEDRO II	49
36		RODRIGUES ALVES	63
37	PRES. MEDICI	SEN. JOAO CAVALCANTE ARRUDA	35
38	PONTO CEM REIS	VIGOLVINO WANDERLEY	13
39	SANTO ANTONIO	ARRUDA CAMARA	21
40		SANTO ANTONIO	28
41	SÃO JOSE	PROF ALMEIDA BARRETO	96

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 013/2024, decide por receber a obra referente ao contrato nº 2.08.023/2023 - cujo objeto é: “Execução de serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias de vias públicas e demais serviços”, tendo em anexo a relação dos bairros, ruas e quantidade de pontos instalados.

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da obra do contrato nº 2.08.023/2023.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO**GENILDO DA SILVA OLIVEIRA**

Matrícula Nº 29285

RENAN LOUREIRO DAS CHARGAS DINIZ

Matrícula Nº 20958

UBALDO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS MONTEIRO

Matrícula Nº 29286

	BAIRRO	RUA	PONTOS INSTALADOS
1	BODOCONGÓ	FRANCISCO MELQUIADES	10
2		FREIRA FRANCISCA GUSMÃO	22

3		LUIS MOTA	17
4		PROFESSOR JOÃO RODRIGUES	17
5		SANTA ROSA	12
6	CENTRO	AV. FLORIANO PEIXOTO	130
7		MARQUES DO HERVAL	14
8	CONCEIÇÃO	BENEDITO MOTA	38
9	CONJ. CINZA	CARMELITA SILVA	21
10	CUITES	JOSEFA ALVES DA SILVA	15
11	DISTRITO INDUSTRIAL	BARÃO DE MAUÁ	26
12		DR. DJALMA HERCULANO PORTO	18
13		ROGÉRIO TOLEDO	18
		TRAVESSA JOÃO WALLING	6
14	GALANTE	DA CHÃ	44
15	JARDIM TAVARES	MANOEL TAVARES	132
16	MIRANTE	AV. PREF. SEVERINO BEZERRA CABRAL	66
17	NAÇÕES	BENEDITO MOTA	10
18	SANTA TEREZINHA	BR-230 (ACESSO SANTA TERESINHA)	42
19	SANTA TEREZINHA	BR-230 (CAMPOS DO CONDE CAMPINA GRANDE)	118
20	SÃO JOSÉ	SIQUEIRA CAMPOS	51
21	SÃO JOSÉ DA MATA	br-230 (ACESSO SÃO JOSÉ DA MATA)	25
22	UNIVERSITARIO	JOSÉ FARIAS NOBREGA	6
23		BARAÚNAS	13
24		MANOEL TENÓRIO DE SOUZA	31
25		AV. DR. FRANCISCO PINTO	27
26	VELAME	PROJETADA 1 (LATERAL DA COTEMINAS)	11

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

REPUBBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 09.003/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta nos autos da Inexigibilidade de Licitação Nº 09.003/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração de readequação de projeto executivo e complementar para reabilitação do Cine Capitólio no município de Campina Grande, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE Nº 09.003/2024, em favor da empresa EBP – Empresa Brasileira de Projetos LTDA, inscrito no CNPJ sob Nº 04.629.240/0001 -00, no valor de R\$ 245.100,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais), com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea a da Lei Federal Nº 14.133/21, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

FELIX ARAÚJO NETO
Secretário de Planejamento

REPUBBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 09.003/2024 ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta nos autos da Inexigibilidade de Licitação Nº 09.003/2024, cujo objeto é a Contratação de

empresa especializada para elaboração de readequação de projeto executivo e complementar para reabilitação do Cine Capitólio no município de Campina Grande, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE Nº 09.003/2024, em favor da empresa EBP – Empresa Brasileira de Projetos LTDA, inscrito no CNPJ sob Nº 04.629.240/0001-00, no valor de R\$ 245.100,00 (duzentos e quarenta e cinco e cem reais), com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea a da Lei Federal Nº 14.133/21, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

FELIX ARAÚJO NETO
Secretário de Planejamento

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.099/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 707/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.099/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM TROCA DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB, em favor favor da PESSOA JURÍDICA ODONTOMED COMERCIO SERVICOS E LOCACOES

LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 19.918.704/0001-76, no VALOR de R\$ 395.010,00 (trezentos e noventa e cinco mil e dez reais) Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº. 001 Ao Contrato Nº 16406/2023/Sms/Pmcg Oriundo Do Pregão Eletrônico (Srp) Nº. 012/2023/Sad/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Multifarma Comercio E Representações Ltda. Objeto Contratual: Aquisição De Medicamentos Controlados Para Atender Às Demandas Dos Caps, Residências Terapêuticas E Unidades De Saúde (Ubsfs) Do Município De Campina Grande, Estado Da Paraíba. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período, Até 28/06/2025. Fundamentação: Artigo 57, Ii, Da Lei Nº. 8.666/93. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Amanda Rodrigues Andrade. Data Da Assinatura: 21/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 002 Ao Contrato Nº 16736/2022/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16318/2022. Partes: Sms/Pmcg E Thales Albuquerque Rocha. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 29/07/2025) E Igual Valor (R\$ 450.000,00). Fundamentação: Artigo 57, Ii, Da Lei Nº. 8.666/93. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Thales Albuquerque Rocha. Data Da Assinatura: 22/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 002 Ao Contrato Nº 16637/2022/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16257/2022. Partes: Sms/Pmcg E Treat Atividades Médicas Ltda (Treat Tratando Da Sua Saúde). Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual

Período (Até 05/07/2025) E Igual Valor (R\$ 450.000,00). Fundamentação: Artigo 57, Ii, Da Lei Nº. 8.666/93. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Lucia De Fatima Guedes Ribeiro. Data Da Assinatura: 22/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Instrumento: Termo De Apostilamento 01 Ao Contrato Nº 16744/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E CCX Contabilidade, Auditoria E Pericia Ltda. Objeto Contratual: A Contratação De Empresa Para Prestação Dos Serviços De Auditoria Contábel Semestral Dos Gastos Dos Recursos Do Fundo Municipal De Saúde Da Cidade De Campina Grande-Pb. Objeto Do Apostilamento: Correção Do Prazo De Vigência Para 06/09/2024. Data Da Assinatura: 22/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA

INEXIGIBILIDADE Nº 12.008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, ratifica a inexigibilidade nº 12.008/2024, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESAR ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DA FESTA DE INAUGURAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ (AÇUDE NOVO), em favor de LENILSON COSTA DE MACEDO inscrito no CNPJ sob nº 41.136.953/0001-69, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso II, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO

Secretário de Cultura

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2024, cujo OBJETO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE CARTUCHOS, TONNER'S E TINTAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM, conforme as especificações, quantidades estimadas e condições constantes nos ofícios e anexos do PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB O Nº 011/2024, em favor da EMPRESA TECMIX TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.301.712/0001-64, no valor total de R\$ 16.985,00 (dezesesse mil novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, conforme análise e parecer da Procuradoria Jurídica. Funcional Programática: 09.122.2001.2100 – ações administrativas do IPSEM. Elemento da Despesa: 33.90.39. Fonte de Recursos: 1800 (RPPS).

Campina Grande - PB, 23 de maio de 2024.

ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

Presidente do IPSEM

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 9.211, DE 16 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA OU ENCERRAMENTO DE SHOWS MÚSICAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Campina Grande, assim como, em seus Distritos, fica assegurado, na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.000 (mil) pessoas.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Cultura incumbida todo ano de se organizar junto aos artistas locais com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

§ 3º O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

§ 4º Ficam excluído do que se refere o art. 1º os shows religiosos. (NR)

Art. 2º É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo único. Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Campina Grande - PB, independente de nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º O órgão competente à Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que o músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação de contrato.

Art. 5º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, por escrito e, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização dos eventos musicais.

Art. 6º Os promotores dos eventos constantes no caput que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor da multa recolhida será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Fica Secretaria Municipal de Cultura como órgão fiscalizador.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após as 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

Campina Grande, 16 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.212, DE 21 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o criado o Conselho Tutelar Animal de Campina Grande (CTACG), órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais em todo Município.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Tutelar Animal fundamentam-se:

I - Na regra constitucional da proibição da crueldade contra animais;

II - Nos princípios da dignidade animal e da participação comunitária na proteção dos direitos animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Abuso de animais: qualquer ato intencional, comissivo ou emissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II - Animais domesticados: são os animais silvestres que passam a depender diretamente dos seres humanos para sobreviver, mesmo que não percam, necessariamente, a sua capacidade de introdução ou de readaptação ao habitat de origem;

III - Animais domésticos: são os animais que se tornaram estreitamente dependentes do ser humano em função de processos de manejo artificial;

IV - Animais silvestres nativos: são os animais pertencentes aos biomas brasileiros que, permanecendo isolados em seu habitat, inclusive o aquático, não dependem diretamente dos seres humanos para sobreviver;

V - Animais silvestres exóticos: são os animais pertencentes a faunas de outros países, introduzidos em território nacional pela ação do ser humano, inclusive com posterior reprodução;

VI - Bem-estar animal: conjunto de condições favoráveis à qualidade de vida animal, aferidas pela presença das cinco liberdades: estar livre de sede, de fome e de má nutrição; livre de dor, ferimentos e doenças; livre de desconfortos; livre para expressar seus comportamentos naturais; e livre de medo e de estresse;

VII - Crueldade contra animais: qualquer ação ou omissão humana contra animais, de natureza culposa ou dolosa, que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou em qualquer outro sofrimento injusto ou em danos existenciais, inclusive os de natureza psicológica ou psiquiátrica;

VIII - Dignidade animal: valor intrínseco do animal, considerado como um fim em si mesmo, independentemente de qualquer função ecológica ou econômica da fauna na qual se inclui;

IX - Direitos animais: todos os direitos, individuais e coletivos, reconhecidos aos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressamente ou em decorrência dele, inclusive os derivados de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, e, em especial, pelo art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba, sem prejuízo das leis e dos atos normativos, de natureza ambiental ou ecológica, que forem mais favoráveis à proteção da dignidade animal do que aqueles já existentes;

X - Família adotiva: família que acolhe animal abandonado ou em situação de risco, tornando-se multiespecífica ou ampliando o número de seus membros não-humanos;

XI - Família multiespécie ou interespécie: família constituída por animais humanos e não-humanos, ligados entre si por vínculos de afetividade;

XII - Guarda responsável de animal: conduta constante e dedicada de todo guardião de animal que atenda às necessidades físicas e psíquicas deste, garantindo e respeitando os seus direitos

e prevenindo situações futuras de abandono ou outras formas de maus-tratos ou de abusos e de crueldade;

XIII - Guardiã de animal: qualquer pessoa que detenha a guarda do animal, com responsabilidade temporária ou definitiva, que vise a garantir toda a assistência necessária à manutenção do bem-estar animal e a prevenção à vulneração dos seus direitos;

XIV - Maus-tratos a animais: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou emissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento injusto aos animais;

XV - Meio ambiente faunístico: conjunto dos animais silvestres, nativos e exóticos, que habitam o Município de Campina Grande/PB, permanentemente ou em rota migratória, considerados pela sua função ambiental ou ecológica;

XVI - Microchipagem: sistema eletrônico de identificação individual, por meio na implantação de um transponder inofensivo sob a pele do animal, conforme os protocolos técnicos respectivos, possibilitando o rastreamento dos seus responsáveis, tutores ou guardiões;

XVII - Negligência contra animais: qualquer omissão, não intencional, em prestar cuidados essenciais ao bem-estar animal;

XVIII - Princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, protegidos contra a crueldade humana, proibido o seu tratamento como coisas;

XIX - Princípio da participação comunitária: na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, formais ou informais;

XX - Responsável por animal: qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, que seja responsável direto pela garantia dos direitos animais e pela manutenção de seu bem-estar físico e psíquico;

XXI - Senciência animal: capacidade do animal de sentir dor física, sofrimento psíquico e experimentar emoções em decorrência desses estímulos, de acordo com a percepção do animal, verificada mediante critérios científicos;

XXII - Consciência animal: conjunto de substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos que dotam os animais de estados de consciência e subjetividade, permitindo-lhes exibirem comportamentos intencionais e afetivos;

XXIII - Tutor de animal: qualquer pessoa, no âmbito da família multiespécie, responsável direto pela garantia dos direitos animais e pela manutenção de seu bem-estar físico e psíquico;

XXIV - Violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero, na idade, na espécie, na orientação sexual ou religiosa, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral a membro da família ou a quem com ela conviva em relação de trabalho doméstico, ou dano patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família multiespécie ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o (s) ofendido (s), seja este um humano ou um animal, independentemente de coabitação.

Art. 3º No Município de Campina Grande/PB haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar Animal, como órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução desde que respeitados novos processos de escolha.

Parágrafo único. Serão escolhidos, também, 05 (cinco) membros suplentes, os quais ocuparão a função em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro efetivo, pelo prazo que durar tal afastamento.

Art. 4º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar Animal, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Idade igual ou superior a dezoito anos;
- II - Reconhecida idoneidade moral;
- III - Ensino fundamental completo;
- IV - Reconhecida experiência na proteção de animais;
- V - Residir no Município de Campina Grande/PB.

§ 1º Para efeito do inciso II deste artigo, a idoneidade moral deverá ser comprovada, dentre outras formas, pela apresentação pelo interessado:

- a) De certidão negativa da Justiça Criminal (estadual e federal);
- b) De certidão negativa da Justiça do Trabalho;
- c) De certidão negativa do Ministério Público Federal e Estadual onde o município se circunscreve, atestando que não existe nenhum procedimento instaurado e em andamento, objetivando apurar o envolvimento do interessado em violência contra humanos - especialmente crianças, adolescentes, mulheres e idosos - e não-humanos (animais domesticados, domésticos e silvestres), bem como em face do meio ambiente;
- d) De declaração das delegacias especializadas da infância e adolescente, do idoso, do combate à violência contra a mulher, dos crimes contra o meio ambiente e animais, se houver, atestando que não há nenhum procedimento instaurado em seus âmbitos. Não havendo delegacias especializadas, deverá ser obtida declaração da Delegacia Central da localidade, atestando que não existe nenhum procedimento instaurado em desfavor do interessado, envolvendo violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos, meio ambiente e animais;
- e) De cartas de apresentação de entidades de proteção animal regularmente constituídas e de entidades de representação da comunidade que elegerá o (a) conselheiro (a) e que também estejam regularmente constituídas, atestando sua idoneidade moral.

§ 2º Para efeito do inciso IV deste artigo, a reconhecida experiência na proteção de animais dar-se-á pela declaração emitida, nesse sentido, por, pelo menos, 02 (duas) entidades de proteção animal regularmente constituídas, devendo, ainda, tal comprovação ocorrer pela publicação nas redes sociais do (a) interessado (a) de vídeos, fotos e/ou textos comprobatórios de seu envolvimento com a defesa e proteção dos animais há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 3º As certidões de que tratam o presente artigo terão validade máxima de 60 (sessenta) dias, independentemente do período de validade atribuído pelo órgão emissor. Esse mesmo prazo vale, também, para as declarações e cartas aqui exigidas.

Art. 5º Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar Animal e à formação continuada dos conselheiros tutelares animais.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares Animais, no exercício da função, terão direito à percepção de uma ajuda de custo mensal, fixada na lei orçamentária municipal, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo.

§ 2º No caso da instituição de mais de um Conselho Tutelar Animal, o respectivo Regimento Interno também disporá sobre a divisão territorial de atendimento de cada um deles.

§ 3º Funcionará junto ao Conselho Tutelar Animal, ao menos 01 (um) Médico Veterinário, com atribuições para o diagnóstico dos maus-tratos a animais.

Art. 6º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar Animal constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar Animal é compatível com o exercício de outra atividade profissional voluntária ou remunerada, desde que não represente conflito de interesses com a proteção dos direitos animais e haja compatibilidade de horários.

§ 2º O exercício da função é limitado ao período do mandato, não implicando em vínculo empregatício ou estatutário com o Município de Campina Grande/PB.

Art. 7º É dever de todos comunicar ao Conselho Tutelar Animal, sem prejuízo de outras iniciativas e comunicações cabíveis, os casos de suspeita de negligência, abuso, crueldade e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Parágrafo único. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Conselho Tutelar Animal para o descobrimento da verdade sobre os fatos que possam configurar infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico.

Art. 8º As medidas de proteção aos animais são aplicáveis sempre que os direitos animais forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão, crueldade, maus-tratos ou abuso dos responsáveis, tutores ou guardiões a qualquer título;
- III - Por maus-tratos ou abusos infligidos por qualquer pessoa.

Art. 9º As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, de forma necessária e adequada à situação de perigo em que o animal se encontra, levando em consideração, dentre outros fatores, a dignidade animal e os interesses e direitos do animal como ser consciente e senciente.

§ 1º Serão priorizadas as medidas de caráter pedagógico, que visem a educar para a tutela e a guarda responsáveis e o bem-estar dos animais e a prevenir as práticas consideradas negligência, abuso, maus-tratos ou crueldade contra animais.

§ 2º Sempre que possível, devem ser buscadas as soluções consensuais para os conflitos submetidos às atribuições do Conselho.

Art. 10. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 8º desta Lei, o Conselho Tutelar Animal poderá proceder, dentre outras, às seguintes medidas:

- I - Registro de advertências, com as recomendações pertinentes de adaptação, as quais devem ser realizadas pelo destinatário em prazo máximo definido na decisão, contados da respectiva notificação, visando a prevenir ou a corrigir situações leves de

omissão e de negligência, que possam vir a se caracterizar como maus-tratos ou abuso a animais;

II - Encaminhamento do animal ao tutor, guardião ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

III - Orientação, apoio e acompanhamento temporários da família em que o animal está inserido;

IV - Matrícula e frequência obrigatórias em curso de educação animalista para a guarda ou tutela responsável de animais;

V - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, inclusive a multiespécie;

VI - Requisição de tratamento médico-veterinário, em regime hospitalar ou ambulatorial, preferencialmente da rede pública de atendimento ou, não existindo, da rede privada que tenha convênio estabelecido entre ela e o Município;

VII - Requisição de procedimento cirúrgico de esterilização permanente;

VIII - Requisição de microchipagem ou de outro recurso tecnológico compatível de identificação animal, além de inserção do animal em registro público disponível para sua identificação;

IX - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, quando for o caso;

X - Apreensão do animal e encaminhamento a programa de abrigo institucional;

XI - Colocação em família adotiva.

§ 1º A apreensão dar-se-á nos casos de abuso, violência ou maus-tratos intencionais ao animal ou, nos casos de negligência, quando esgotadas as tentativas para garantir, de forma consensual e pedagógica, o bem-estar do animal, na forma do art. 10, I, desta Lei.

§ 2º O Conselho Tutelar Animal deverá proceder ao imediato recolhimento de instrumentos utilizados, ou que possam ser utilizados, para causar maus-tratos ou abuso a animais, tais como correntes, grilhões, mordanças, chicotes, palmatórias, coleiras de choque elétrico, objetos que possam causar dor ou desconforto ao animal, aparatos para cruzamento forçado, jaulas e similares, mediante documentação, preferencialmente por meio fotográfico, custodiando os itens para eventual registro de ocorrência policial.

§ 3º O abrigo institucional, em entidade pública ou privada, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição do animal para a sua reintegração familiar multiespécie ou, não sendo esta possível, para colocação em família adotiva.

§ 4º As entidades que realizam o abrigo institucional manterão prontuário individualizado e atualizado de cada animal resgatado ou recebido, contendo as informações sobre a sua saúde e o seu bem-estar, preferencialmente instruído com fotografias e/ou vídeos que demonstrem a situação geral do animal ao chegar.

§ 5º O abrigo institucional terá prazo máximo não superior a três meses de permanência, podendo ser prorrogado por igual período em casos de comprovada necessidade, sempre garantindo-se as condições favoráveis ao bem-estar animal.

Art. 11. São atribuições do Conselho Tutelar Animal:

I - Atender os animais em situação de risco, nas hipóteses previstas no art. 8º, aplicando as medidas previstas no art. 10;

II - Atender e orientar os responsáveis, tutores e guardiões de animais, aplicando as medidas previstas no art. 10, no que couber;

III - Promover a execução de suas decisões e a realização das suas atribuições, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, medicina veterinária, educação, serviço social, psicologia, segurança, inclusive a Guarda Municipal, e meio ambiente;

b) Solicitar o apoio de protetores independentes ou de entidades privadas de proteção animal, inclusive os que se dediquem ao abrigo institucional de animais;

c) Requisitar documentos indispensáveis à instrução de seus procedimentos administrativos, tais como prontuários médico-veterinários, cadernetas de vacinação, vídeos de monitoramento ou de segurança pública ou privada, desde que não estejam resguardados por sigilo imposto por lei;

d) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal ambiental ou contra a dignidade animal, nos termos da Lei Federal 9.605/1998;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que enseje a instauração de inquérito civil público, a expedição de recomendação ministerial, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública, ou outra legal cabível, por descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente, à fauna ou aos direitos animais, individuais ou coletivos;

VI - Encaminhar aos órgãos de fiscalização ambiental e animal do Estado da Paraíba cópia das denúncias por crueldade, abuso e maus-tratos a animais atendidos pelo Conselho para as providências legais cabíveis;

VII - Encaminhar à Procuradoria-Geral do Município as denúncias por crueldade, abuso e maus-tratos a animais atendidos pelo Conselho para as providências legais cabíveis;

VIII - Encaminhar à autoridade judiciária os demais casos de sua competência;

IX - Expedir notificações;

X - Auxiliar a fiscalização do cumprimento das penas alternativas e sanções administrativas impostas em decorrência da violação das normas de proteção ao meio ambiente;

XI - Aplicar as sanções administrativas previstas em lei, de competência municipal, por infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico, fiscalizando o respectivo cumprimento;

XII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos animais, sobretudo em relação aos animais em situação de rua ou de abandono e em abrigo institucional;

XIII - Auxiliar na coleta de dados estatísticos sobre a população animal do Município de Campina Grande/PB;

XIV - Promover e incentivar, na comunidade e junto às organizações governamentais e não-governamentais, a educação ambiental e a educação animalista, incluindo ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos, crueldade e abuso contra animais, de primeiros socorros a animais, de arrecadação de alimentos, medicamentos e doações em espécie para aquelas entidades ou protetores independentes de animais, mediante credenciamento desses beneficiários e de estabelecimento de convênios com fabricantes e fornecedores de ração, de medicamentos e de bens de limpeza e higiene animal, dentre outras medidas pertinentes;

XV - Participar de protocolos interinstitucionais de atendimento aos animais em situação de risco e de prevenção dos maus-

tratos, da crueldade e do abuso a animais, inclusive no âmbito da violência familiar e doméstica.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar Animal manterá um banco de dados que conterà, dentre outros cadastros e registros:

I - A relação de entidades de proteção animal do Município ou da região atendida;

II - Os (as) protetores (as) independentes residentes no município.

Art. 12. Com exceção à atribuição prevista no inciso X do artigo anterior, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 13. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos Animais de Campina Grande - PB, a quem compete nomear a comissão eleitoral, constituída por parcela dos seus próprios membros, indicados conforme seu Regimento Interno, mantida a composição paritária, e expedir o respectivo edital com as regras e prazos da eleição.

§ 1º Na hipótese do Conselho Municipal dos Direitos Animais ainda não estar regularmente constituído, a responsabilidade pelo processo de escolha será da comissão eleitoral indicada por Decreto do Poder Executivo, editado com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do pleito, com a garantia de participação comunitária paritária na sua composição e nos seus poderes deliberativos.

§ 2º Em todo processo de escolha serão previamente notificados o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, para, querendo, fiscalizarem todo o procedimento, em todas as suas fases.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de eliminação do processo de escolha.

§ 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 14. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I - Preliminar: apresentação e análise da documentação apresentada pelo candidato, para fins de comprovação dos requisitos do art. 4º, de caráter eliminatório, nos prazos previstos no edital;

II - Eleitoral: por meio do voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos residentes em Campina Grande/PB;

III - Complementar: frequência obrigatória a curso de formação inicial, como condição para posse e exercício da função.

Art. 15. Qualquer munícipe de Campina Grande/PB, o Ministério Público ou qualquer organização da sociedade civil pode apresentar, à comissão eleitoral, impugnação escrita à candidatura de quem não preencha os requisitos legais, desde que o faça em até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 1º A comissão eleitoral fará publicar, no órgão oficial e em outros meios de comunicação social, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à eleição, a relação dos candidatos aprovados na fase preliminar do processo de escolha.

§ 2º Havendo impugnações, será garantido o direito de defesa ao candidato, devendo a comissão eleitoral julgar liminarmente as impugnações manifestamente improcedentes ou destituídas de qualquer indício probatório.

§ 3º Julgadas as eventuais impugnações, a comissão eleitoral fará publicar, em até 02 (dois) dias antes da eleição, a relação definitiva de candidatos aptos a participarem do pleito.

Art. 16. Poderão votar nas eleições para Conselheiro Tutelar Animal todos os cidadãos residentes em Campina Grande/PB, no pleno gozo dos seus direitos políticos.

§ 1º A capacidade para votar será aferida conforme edital, exigindo-se a apresentação de título de eleitor e comprovação de residência no Município de Campina Grande/PB.

§ 2º Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 17. Os candidatos admitidos ao pleito poderão fiscalizar a apuração dos votos, por si ou por procurador devidamente habilitado perante a comissão eleitoral, ressalvadas as peculiaridades da adoção de urnas eletrônicas.

Art. 18. Concluída a apuração de votos, a comissão eleitoral fará publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, os critérios de desempate serão os seguintes, sucessivamente:

I - Mais tempo de experiência na proteção de animais;

II - Mais idade;

III - Mais tempo de residência em Campina Grande/PB.

Art. 19. Os Conselheiros Tutelares Animais eleitos, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, em até 10 (dez) dias da publicação do resultado final da eleição.

Art. 20. Os Conselheiros Tutelares Animais nomeados, titulares e suplentes, participarão do curso de formação inicial, com, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula, composto de currículo interdisciplinar, no qual constem, obrigatoriamente, além de outras que se fizerem necessárias, as disciplinas de Direito Animal, Ética Animal, Direito Ambiental, Crimes contra Animais, Noções sobre Diagnóstico Veterinário de Crueldade, Abuso e Maus-Tratos e Relações Interpessoais.

§ 1º O curso de formação inicial pode ser delegado ou contratado à instituição pública ou privada de ensino superior, com reconhecida experiência na área de proteção animal, ou a professores e colaboradores, que tenham formação em Direito ou em Medicina Veterinária, com pós-graduação ou reconhecida experiência na área de proteção animal.

§ 2º Certificada a conclusão do curso de formação inicial, os Conselheiros Tutelares Animais tomarão posse em, no máximo, 10 (dez) dias, entrando em exercício imediatamente.

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares Animais em exercício deverão submeter-se a cursos de formação continuada e de aperfeiçoamento, visando a atualizar e a ampliar seus conhecimentos sobre os direitos animais e sobre técnicas e soluções de enfrentamento à violência e à prática do abuso, da crueldade e dos maus-tratos contra animais, inclusive nas suas conexões com a violência doméstica e familiar.

Art. 22. Compete ao Conselho Tutelar Animal apurar as infrações administrativas às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico, aplicando as respectivas sanções administrativas, conforme dispuser o Código Municipal de Direitos Animais ou a legislação animalista ou ambiental equivalente, observado, no que couber, as disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 23. O procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção dos direitos animais e do meio ambiente faunístico terá início por auto de infração lavrado por Conselheiro Tutelar Animal.

§ 1º O auto de infração poderá ser substituído por representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º Qualquer pessoa ou entidade poderá requerer ao Conselho Tutelar Animal a apuração de notícia de fato que possa ensejar a lavratura de auto de infração.

Art. 24. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da notificação, que será feita:

I - Pelo Conselheiro autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - Por qualquer dos Conselheiros ou por agente legalmente habilitado ou credenciado para funcionar junto ao Conselho Tutelar Animal, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - Por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal;

V - Por meios eletrônicos, caso disponíveis e seguros, que garantam, comprovadamente, a ciência do requerido acerca da notificação.

Parágrafo único. O agente legalmente habilitado ou credenciado previsto no inciso II do presente artigo pode ser pessoa física ou jurídica.

Art. 25. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, o Conselho Tutelar Animal decidirá antecipadamente a subsistência do auto de infração.

Art. 26. Apresentada a defesa, o Conselho Tutelar Animal procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, admitirá a produção de provas ou a realização de diligências, decidindo em seguida.

§ 1º O requerido poderá apresentar suas alegações finais após a produção das provas ou a realização de diligências, desde que o faça antes da decisão final.

§ 2º Instruirá o procedimento, necessariamente, o registro de advertência e outras medidas de proteção eventualmente aplicadas contra o requerido.

§ 3º A decisão do Conselho Tutelar Animal será adotada por maioria de votos.

§ 4º As decisões que julgarem subsistente o auto de infração, aplicando sanção administrativa, deverão ser escritas e fundamentadas.

Art. 27. Contra a decisão que julgar subsistente o auto de infração, aplicando sanção administrativa, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, à autoridade administrativa municipal competente.

Art. 28. Havendo disponibilidade técnica, o procedimento para apuração de infração administrativa, no âmbito do Conselho Tutelar Animal, deverá tramitar em meio eletrônico.

§ 1º O Município de Campina Grande/PB poderá celebrar convênios com tribunais ou outros órgãos judiciários ou administrativos para implementar o procedimento administrativo eletrônico, com ônus econômicos reduzidos.

§ 2º Implantado o procedimento administrativo eletrônico, os Conselheiros Tutelares Animais e os servidores públicos vinculados ao Conselho Tutelar Animal serão capacitados para sua utilização otimizada.

§ 3º Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, todos os atos, notificações e decisões do Conselho Tutelar Animal serão processados na forma eletrônica, inclusive no que se refere ao recebimento de denúncias de crueldade, abuso ou maus-tratos ou de outros casos de vulneração dos direitos animais.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Tutelar Animal será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos Animais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Na hipótese do Conselho Municipal dos Direitos Animais ainda não estar regularmente constituído, o Regimento Interno do Conselho Tutelar Animal será por ele mesmo elaborado, hipótese em que poderá ser posteriormente revisto.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar Animal, inclusive quanto ao plantão 24h (vinte e quatro horas) de atendimento.

Art. 30. O edital para o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Animal será publicado em até 06 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. No exercício das suas atribuições, o Conselho Tutelar Animal poderá solicitar a colaboração técnica ou pareceres da Procuradoria-Geral do Município, do setor responsável pelo atendimento veterinário municipal e de outros órgãos municipais de assessoramento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar Animal poderá também se valer de colaboração técnica e de pareceres exarados por instituições de ensino superior, públicas e privadas, bem como de pessoas físicas de notável saber na área do conhecimento necessário ao deslinde da questão submetida.

Art. 32. O Poder Executivo firmará convênios com os órgãos da Justiça Eleitoral para que as eleições preconizadas por esta Lei possam ser realizadas com o auxílio de urnas eletrônicas.

Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal 9.605/1998, bem como as dos seus Decretos regulamentadores.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.213, DE 21 DE MAIO DE 2024

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS ANIMAIS E O FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Conselho Municipal de Direitos Animais e Fundo Municipal dos Direitos Animais, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, como instrumentos da política municipal dos direitos animais.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código Municipal de Direitos Animais, o Conselho Municipal de Direitos Animais deliberará de acordo com as normas jurídicas vigentes para proteção dos animais.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos Animais - CMDA, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento aos direitos animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos Animais - CMDA:

I - Deliberar e controlar a execução da política municipal dos direitos animais, definida no Código Municipal dos Direitos Animais ou, enquanto não aprovado este, estabelecer as bases e as diretrizes dessa política, com base na legislação protetiva vigente;

II - Dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na política municipal de direitos animais;

III - Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos animais;

IV - Promover, organizar ou apoiar campanhas de educação animalista, pelos meios de comunicação adequados, inclusive pelas redes sociais, nas escolas, nas associações de bairro e em

outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem animal e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica e zoopolítica;

V - Promover, organizar ou apoiar a realização de estudos, planos, programas, projetos e demais ações relativas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais, produzindo diagnósticos e estatísticas, contando com o apoio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal;

VI - Propor a convocação e auxiliar na coordenação de conferências, congressos, cursos, palestras, oficinas ou outros encontros voltados aos direitos animais, à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais;

VII - Propor anteprojetos de lei e estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente, visando a aperfeiçoar a política municipal de direitos animais;

VIII - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município indicando modificações necessárias à consecução da política municipal formulada para a promoção dos direitos animais;

IX - Gerir, deliberar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos Animais;

X - Promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e à defesa dos direitos animais, no âmbito do Município de Campina Grande/PB;

XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos Animais será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, de acordo com a seguinte composição paritária:

I - Cinco membros governamentais, de livre escolha do (a) Prefeito (a) Municipal;

II - Cinco membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, entidades de proteção e defesa dos animais e associações comunitárias de Campina Grande/PB.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O CMDA reunir-se-á ordinariamente em cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito (a) Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 6º O CMDA formalizará e aprovará suas deliberações e recomendações e as submeterá ao (à) Prefeito (a) Municipal para as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDA.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos Animais - FDA, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos Animais, destinado ao financiamento de ações voltadas à execução da política dos direitos animais do Município de Campina Grande/PB.

Art. 9º Constituem recursos do FDA:

I - Recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

III - Valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação, ajustamentos de conduta e instrumentos congêneres relativos à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no Município de Campina Grande/PB;

IV - O produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização municipal e de infrações à legislação de proteção animal e preservação da fauna;

V - O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - Outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos do FDA serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas na política municipal de direitos animais, vedada a utilização dos seus recursos na manutenção do Conselho Tutelar Animal.

§ 2º A prestação de contas da aplicação de recursos do Fundo deverá ser encaminhada, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos Animais, anualmente, à Câmara Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. A instalação do CMDA dar-se-á no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 13. O CMDA aprovará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da sua instalação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 21 de maio de 2024.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.214, DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A CRIAR A REGIÃO ADMINISTRATIVA COMPREENDENDO OS BAIROS MALVINAS, RONALDO CUNHA LIMA, TRÊS IRMÃS E OS CONJUNTOS ROCHA CAVALCANTE E CINZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a criar a Região Administrativa compreendendo os Bairros Malvinas, Ronaldo Cunha Lima, Três Irmãs e os Conjuntos Rocha Cavalcante e Cinza, conforme estabelece o artigo 24, da Lei Orgânica do Município:

§ 1º O Escritório de Administração Regional deverá ser instalado no Bairro das Malvinas.

§ 2º O Escritório de Administração Regional será dirigido por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito, o qual será escolhido por critérios técnicos dentre os servidores efetivos do município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Ao Escritório de Administração Regional serão assegurados os meios necessários ao seu funcionamento, na forma estabelecida no artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.215, DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A CRIAR A REGIÃO ADMINISTRATIVA COMPREENDENDO OS BAIROS ALUÍZIO AFONSO CAMPOS, LIGEIRO, CATOLÉ DE ZÉ FERREIRA E O CONJUNTO SERRA DA BORBOREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a criar a Região Administrativa compreendendo os Bairros Aluizio Afonso Campos, Ligeiro, Catolé de Zé Ferreira e o Conjunto Serra da Borborema, conforme estabelece o artigo 24, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Escritório de Administração Regional deverá ser instalado no Bairro Aluizio Afonso Campos.

§ 2º O Escritório de Administração Regional será dirigido por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito, o qual será escolhido por critérios técnicos dentre os servidores efetivos do município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Ao Escritório de Administração Regional serão assegurados os meios necessários ao seu funcionamento, na forma estabelecida no artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.216, DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A CRIAR A REGIÃO ADMINISTRATIVA COMPREENDENDO OS BAIROS JARDIM VERDEJANTE, SERROTÃO, MUTIRÃO DO SERROTÃO E OS CONJUNTOS PORTAL SUDOESTE, ACÁCIO FIGUEIREDO E RAIMUNDO SUASSUNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a criar a Região Administrativa compreendendo os Bairros Jardim Verdejante, Serrotão, Mutirão do Serrotão e os Conjuntos Portal Sudoeste, Acácio Figueiredo e Raimundo Suassuna, conforme estabelece o artigo 24, da Lei Orgânica do Município:

§ 1º O Escritório de Administração Regional deverá ser instalado no Conjunto Acácio Figueiredo.

§ 2º O Escritório de Administração Regional será dirigido por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito, o qual será escolhido por critérios técnicos dentre os servidores efetivos do município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Ao Escritório de Administração Regional serão assegurados os meios necessários ao seu funcionamento, na forma estabelecida no artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.217, DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A CRIAR A REGIÃO ADMINISTRATIVA COMPREENDENDO O BAIRRO DA CATINGUEIRA, BAIRRO DAS CIDADES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR VENEZIANO I, II E III E O CONJUNTO PEDRO GONDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a criar a Região Administrativa compreendendo o bairro da Catingueira, Bairro das Cidades, Condomínio Residencial Major Veneziano I, II e III e o Conjunto Pedro Gondim, conforme estabelece o artigo 24, da Lei Orgânica do Município:

§ 1º O Escritório de Administração Regional deverá ser instalado no bairro da Catingueira.

§ 2º O Escritório de Administração Regional será dirigido por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito, o qual será escolhido por critérios técnicos dentre os servidores efetivos do município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Ao Escritório de Administração Regional serão assegurados os meios necessários ao seu funcionamento, na forma estabelecida no artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.218, DE 21 DE MAIO DE 2024

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E RECICLADORES DE VIDROS E OUTROS MATERIAIS - CAVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Catadores e Recicladores de Vidros e Outros Materiais - CAVI.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.219, DE 21 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA COMPRA E UTILIZAÇÃO DE OVOS PROVENIENTES DE GALINHAS LIVRES DE GAIOLAS (CAGE-FREE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Campina Grande adotará nos processos de licitação para a aquisição do produto OVO, sendo ele inteiro, líquidos ou ingredientes e derivados, a exigência de que sejam provenientes de produtores que utilizam do sistema livres de gaiolas, conhecido também como CAGE-FREE.

Art. 2º Fica autorizado que a Prefeitura Municipal de Campina Grande proceda a adesão ao Movimento Brasil Sem Gaiolas, coordenado pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 dias para que a Prefeitura de Campina Grande proceda o processo de transição das suas compras adequando-as aos ditames desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.220, DE 21 DE MAIO DE 2024

ESTABELECE A GRATUIDADE DO ACESSO EM ESTÁDIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS PARA ASSISTIR JOGOS DE FUTEBOL PARA OS EX-ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade para os ex-atletas profissionais de futebol, os quais terão o acesso em Estádios e Praças Esportivas para assistir jogos de futebol no município de Campina Grande.

Art. 2º Os ex-atletas profissionais de futebol beneficiários desta lei deverão apresentar carteira social vigente, expedida pelas suas respectivas associações ou sindicatos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.221, DE 21 DE MAIO DE 2024

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO DR. ALFRANQUE AMARAL DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campinense a Dr. Alfranke Amaral da Silva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.222, DE 21 DE MAIO DE 2024

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO ESCRITOR EFIGÊNIO MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campinense ao escritor Efigênio Moura.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

LEI Nº 9.223, DE 21 DE MAIO DE 2024

TORNA OBRIGATÓRIA A MICROCHIPAGEM, IDENTIFICAÇÃO DE TODO E QUALQUER ANIMAL QUE ADENTRAR NAS INSTALAÇÕES DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES E OUTROS ÓRGÃOS CONGÊNERES (CASTRAMÓVEL OU OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE QUE VENHAM A SURTIR OU QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE CADASTRADAS PELA PREFEITURA). TORNA TAMBÉM OBRIGATÓRIA A CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS QUE ADENTRAREM NESTAS INSTALAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E

EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a microchipagem, identificação de todo e qualquer animal que adentrarem nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses e outros órgãos congêneres (castramóvel ou outras unidades de saúde que venham a surgir ou que estejam devidamente cadastrada pela prefeitura).

Art. 2º Fica obrigatória também a castração de cães e gatos que adentrarem nestas instalações.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.224, DE 21 DE MAIO DE 2024

DENOMINA DE ADILSON BARRETO CANSANÇÃO "CAMARÃO" UMA DAS NOVAS RUAS DO NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica denominada de Adilson Barreto Cansanção "Camarão" uma das novas ruas do nosso Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.225, DE 21 DE MAIO DE 2024

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, DR. JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão campinense ao Delegado de Polícia Civil, Dr. Jean Francisco Bezerra Nunes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.226, DE 21 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DESTA LEI, A ERIGIR MASTRO ESPECIAL PLANTADO NA PRAÇA DA BANDEIRA, ONDE A BANDEIRA NACIONAL ESTARÁ PERMANENTEMENTE NO TOPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através desta Lei, a erigir mastro especial plantado na Praça da Bandeira, onde a Bandeira Nacional estará permanentemente no topo, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo campinense.

§ 1º Durante a noite a Bandeira deverá estar devidamente iluminada.

§ 2º A apresentação da Bandeira Nacional deverá obedecer à forma estabelecida na Lei Federal nº 5.700/71.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para captar recursos para efetivar o disposto na presente Lei.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LEI Nº 9.227, DE 21 DE MAIO DE 2024

PROÍBE A AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM E A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS DE COBRE OU DE ALUMÍNIO PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES, INCLUSIVE OS DESENCAPADOS OU DERRETIDOS, BEM COMO OUTROS MATERIAIS METÁLICOS QUE NÃO TENHAM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E

EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem e a comercialização de fios e cabos de cobre ou de alumínio para transmissão de energia elétrica e telecomunicações, inclusive os desencapados ou derretidos, bem como outros materiais metálicos sem comprovação de origem, no âmbito do município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Os estabelecimentos que atuam como recicladoras, "ferro velho ou sucatas, que adquirem ou comercializam materiais metálicos, localizadas no município de Campina Grande, deverão manter registros que comprovem a origem do material estocado ou disposto a venda.

Art. 3º As empresas deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e comprovante de residência, em caso de pessoa física, e cópia do cartão do CNPJ em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a quantidade e a data da compra.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao proprietário do estabelecimento infrator, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 05 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG's);

III - Interdição temporária não superior a 30 dias.

Art. 5º Na ocorrência de reincidência por parte de quem já foi penalizado com interdição temporária, será aplicada a cassação do alvará do estabelecimento ou da atividade.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição da infração, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irreversível.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e de seus agentes.

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Os estabelecimentos especificados no art. 2º desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao novo ordenamento legal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 21 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO

Presidente

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00008/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº

DV00008/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de matérias de construção elétricos, pintura, hidrossanitários, fechaduras, dobradiças e outros para atender as necessidades de manutenção do prédio físico da Câmara Municipal de Campina Grande; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CASSIO DE ARRUDA CAMARA - R\$ 15.481,69.

Campina Grande – PB, 23 de maio de 2024

JOSE MARINALDO CARDOSO

Presidente da Câmara

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00008/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de matérias de construção elétricos, pintura, hidrossanitários, fechaduras, dobradiças e outros para atender as necessidades de manutenção do prédio físico da Câmara Municipal de Campina Grande. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração. RATIFICAÇÃO: Presidente da Câmara, em 23/05/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de matérias de construção elétricos, pintura, hidrossanitários, fechaduras, dobradiças e outros para atender as necessidades de manutenção do prédio físico da Câmara Municipal de Campina Grande. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00008/2024. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 01.010 01.031.2001.2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA 3390.30.99 – MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Campina Grande e: CT Nº 00020/2024 - 23.05.24 - CASSIO DE ARRUDA CÂMARA - R\$ 15.481,69.

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.16.02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209/2024
ERRATA – UASG 981981**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB, através da PREGOEIRA OFICIAL, torna público que a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Edital, no item 11.2, iv, foi ALTERADA. Onde se lê: "iv. Multa: 1. moratória de 15% (quinze por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; 2. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto." leia-se: "iv. Multa: Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; 2. Compensatória de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto." As alterações foram realizadas por determinação dos responsáveis pela fase interna, após pedido de esclarecimento recebido.

Campina Grande, 23 de maio de 2024.

ALESSANDRA DE SOUSA SILVA
Pregoeira Oficial

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB